

conforme relação de assinaturas. IV – ABERTURA – O Presidente do Conselho Gestor abriu a plenária agradecendo a presença de todos, no qual passou a palavra para o representante do Grupo Técnico iniciar a reunião. 1 – NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO TÉCNICO DE PARCERIAS E NOMEAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO GESTOR. Posto em votação, o plenário aprovou por unanimidade todas as indicações apresentadas para representar o Grupo Técnico de Parcerias e a Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Parcerias Público Privada. 2 – APRESENTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADA. Foram apresentados o conceito e os fundamentos do que será o Programa de Parcerias Público Privada, através de suas normas legais e conceitos 3 – PROPOSTA PARA DELIBERAÇÃO DE ESTUDO PARA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR: Posto em votação, o plenário aprovou por unanimidade que seja apresentado por parte do Grupo Técnico a proposta de Dotação Orçamentária para o Fundo Garantidor na próxima reunião. 4 – APRESENTAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO DA EMPRESA SUNNY HOUSE Posto em votação, o plenário aprovou por unanimidade que a empresa continue com os estudos para a produção de energia fotovoltaicas para as escolas Estaduais. Entretanto, não assumindo nenhum compromisso com a empresa. V) CONSIDERAÇÕES FINAIS: O Presidente do Conselho Gestor solicitou que fossem tomadas as devidas providências para que seja realizada a próxima reunião. Agradeceu a presença de todos e nada mais havendo a tratar encerrou a reunião cuja Ata será assinada, após leitura e aprovação.

Belém, 21 de julho de 2021.

JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JUNIOR

Presidente do Conselho Gestor de Parceria Público Privada

RAFAEL FERREIRA COSTA TEIXEIRA

SEDEME/GTP

LUTFALA DE CASTRO BITAR

CODEC

HANA SAMPAIO GHASSAN

SEPLAD

RENÉ DE OLIVEIRA E SOUZA JÚNIOR

SEFA

JOÃO BOSCO LOBO

SETRAN

VALDIR PARRY ACATAUASSU

SEDP

Protocolo: 688511

OUTRAS MATÉRIAS

RESOLUÇÃO Nº 010, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES.

A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais; Considerando o disposto na Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às Indústrias em Geral; Considerando o disposto no Decreto n.º 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei n.º 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às Indústrias em Geral; Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Extraordinária do Plenário, realizada em 21 de julho de 2021; Considerando o Processo SEDEME n.º 2021/173810, de 12 de fevereiro de 2021, R E S O L V E:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido, calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.050.925-1, nos seguintes percentuais:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no período compreendido entre agosto de 2021 a julho de 2022;

II - 60% (sessenta por cento), no período compreendido entre agosto de 2022 a julho de 2023;

III - 55% (cinquenta e cinco por cento), no período compreendido entre agosto de 2023 a julho de 2024;

IV - 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre agosto de 2024 a julho de 2025;

V - 45% (quarenta e cinco por cento), no período compreendido entre agosto de 2025 a julho de 2026;

VI - 40% (quarenta por cento), no período compreendido entre agosto de 2027 a julho de 2028.

Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

§ 1º É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observado os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

§ 3º As Notas Fiscais de Saída serão escrituradas no livro Registro de Saída normalmente, utilizando-se a coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 4º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito Presumido, conforme Resolução n.º 010, de 21 de julho de 2021."

§ 5º A apuração do imposto devido dos produtos de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por esta Resolução.

Art. 2º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente nas aquisições em operações internas, interestaduais e de importação, de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado da empresa COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.050.925-1.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo será concedido, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos e Atestado emitido pela Secretaria Operacional da Comissão da Política de Incentivos.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência desta Resolução.

§ 3º O imposto diferido de que trata este artigo será recolhido, englobadamente, na subsequente saída tributada do produto.

§ 4º No caso de importados do exterior deve ser comprovada a não similaridade nacional e desembaraçado aduaneiro ocorra em portos paraenses.

Art. 3º O tratamento tributário previsto nesta Resolução poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da legislação que rege a matéria;

II - das metas constantes do Projeto da empresa aprovadas pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 4º Fica estabelecido que qualquer alteração no projeto aprovado, por meio desta Resolução, deverá ser previamente comunicada e submetida à aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na forma de projeto de revisão, sob pena de serem aplicadas as penalidades estabelecidas na legislação.

Art. 5º Fica atribuído à Pessoa Jurídica o dever de comunicar qualquer alteração no quadro societário, forma de constituição societária ou outra alteração pertinente, cuja eficácia do ato, para efeitos da continuidade da fruição do benefício fiscal ou financeiro, está condicionada à ulterior aprovação da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 1º Ressalvada a possibilidade de revisão em caso de dolo ou fraude ou incompatibilidade com o benefício concedido, mediante contraditório e ampla defesa, considera-se tacitamente aprovada a alteração após 06(seis) meses da comunicação formal à Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

§ 2º A aprovação da alteração pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará não prejudica a vigência do benefício.

Art. 6º A empresa COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.050.925-1, fica obrigada, a partir da publicação desta Resolução, a cumprir as exigências dispostas no art. 8º do Decreto n.º 2.490/2006, junto ao Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, comprovando seu cumprimento por meio da apresentação do Atestado de Idoneidade, semestralmente, à Comissão da Política de Incentivos.

Art. 7º A empresa COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.050.925-1, fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º. A empresa COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.050.925-1, deverá especificar em suas embalagens a frase "Produzido no Pará", conforme aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 06 (seis) anos, condicionado ao que estabeleça a Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

Sala de Reuniões da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, em 21 de julho de 2021.

JOSÉ FERNANDO DE MENDONÇA GOMES JUNIOR

Presidente da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará

Protocolo: 688463

RESOLUÇÃO Nº 011, DE 21 DE JULHO DE 2021.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa SUPERQUÍMICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. A COMISSÃO DA POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais; Considerando o disposto na Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral; Considerando o disposto no Decreto nº 2.490, de 6 de outubro de 2006, que aprova o Regulamento da Lei nº 6.913, de 3 de outubro de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às indústrias em geral; Considerando as deliberações da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, na 1ª Reunião Extraordinária do Plenário, realizada em 21 de julho de 2021;

Considerando o Processo SEDEME nº 2020/521649, de 23 de abril de 2020. RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), calculado sobre o débito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas saídas internas e interestaduais dos produtos fabricados neste Estado pela empresa